

CONAMA
Conselho Nacional do Meio Ambiente

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL

Processo 02009.000844.2003.57

Origem: IBAMA/ES

Interessado: Renato Martins da Silva

Relator: Bruno Lucio Scala Manzolillo – FBCN (Setor da Soc. Civil)

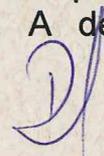
Assunto: Desembarque de camarão

RELATÓRIO

Em 6 de setembro de 2007, Renato Martins da Silva requereu, ao Superintendente Regional do IBAMA no Espírito Santo, que lhe fosse expedido o “nada consta” ou a “certidão positiva de débito com efeito de negativa”, para o fim de regularizar suas embarcações junto à Secretaria Especial de Agricultura e Pesca. Informou ter prazo até 14 de setembro do mesmo ano de 2007, isto é, oito dias, para atender à exigência da SEAP do Espírito Santo.

No requerimento (fls. 91/92), há referência ao processo 02009.000844.2003.57, ora em pauta, que teve origem em Auto de Infração lavrado pelo IBAMA/ES em 8 de março de 2003, em desfavor do interessado que apresentou recurso administrativo indeferido pelo Presidente do IBAMA, em 30 de março de 2004 (fl. 40). O então autuado não voltou a recorrer.

Em consequência, o IBAMA passou à cobrança administrativa da multa. Pelo que consta dos autos ou por informações obtidas por meio da Internet, o IBAMA, em 19 de outubro de 2005 (fls. 63/64), ingressou com Execução Fiscal que, em 28 de maio de 2007, foi julgada improcedente, pelo Juiz da 4ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal do Espírito Santo. Inconformado, o IBAMA apelou ao Tribunal Regional Federal que manteve a sentença de primeiro grau, conforme Acórdão publicado em 28.10.2007. A decisão transitou em julgado.



Em 19 de novembro de 2008, a Superintendência do IBAMA no Espírito Santo encaminhou a Brasília o requerimento de 6 de setembro de 2007, para análise e julgamento, como se tratasse de Recurso Administrativo, condição que foi explicitada no despacho encaminhatório. O documento foi remetido ao DCONAMA, como Recurso, em 5 de agosto de 2009, tendo sido anexado ao processo mencionado e assim distribuído ao ora relator, em 14 de abril de 2011.

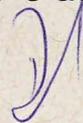
É o Relatório.

VOTO

Não acolho o Requerimento por não se tratar de Recurso Administrativo ao CONAMA, nem o Autor pretendeu dar ao seu requerimento a característica de recurso.

Independentemente de o advogado do requerente estar constituído por procuração à folha 33 e de não haver o que se cogitar em termos de prazos recursais, entendo que a expedição do documento requerido pelo interessado ou mesmo a análise da adequação em ser ele expedido, não caracteriza Recurso Administrativo e, assim, não está na competência da Câmara Especial Recursal do CONAMA. Ainda que estivesse, a matéria foi objeto de decisão judicial transitada em julgado e, assim, não mais poderia ser apreciada e decidida em instância administrativa, havendo decisão anterior desta Câmara Recursal, no mesmo sentido, em outro processo, na sua 14ª reunião.

É possível que os servidores do IBAMA, tanto do Espírito Santo como de Brasília e do próprio Ministério do Meio Ambiente hajam se confundido no encaminhamento, induzidos pelo fato de o requerimento de 2007 (fls. 91/92), ora em análise, haver feito referência explícita ao processo 02009.000844.2003.57 e aos fatos a ele relacionados, envolvendo o requerente.



Não obstante, recomendo que o requerimento de folhas 91/92 seja desentranhado do processo, porque dele não faz parte, e devolvido à origem, acompanhado deste voto de relator ou da deliberação da CER ou, ainda, com os esclarecimentos pertinentes, arquivando-se os autos.

Brasília, 16 e 17 de maio de 2011.



Bruno Lucio Scala Manziolillo

OAB-RJ 153.213

Conselheiro do Conama

Representante da FBCN na CER